



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10315.000475/2008-71  
**Recurso nº** 000000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-002.945 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

## Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/12), em ação fiscal realizada na Prefeitura Municipal de Abaiara (CE), verificou-se que não foram incluídos na folha de pagamentos do Município os segurados contribuintes individuais, inclusive fretistas.

A autuação se deu contra o dirigente, no caso, o Prefeito Municipal, conforme dispunha o art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

O autuado teve ciência do lançamento em 12/05/2008 e apresentou defesa (fls. 121/142) onde apresenta preliminares de cerceamento de defesa, decadência e ainda considera que não poderia ser considerado responsável pelas infrações ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal.

Pelo Acórdão nº 08-13.915 (fls. 146/154), a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza considerou a impugnação procedente em parte, mas manteve a integralidade da multa lançada.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 158/179), onde efetua repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira